



Número: **0600449-86.2020.6.16.0119**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **16/08/2021**

Processo referência: **0600449-86.2020.6.16.0119**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600449-86.2020.6.16.0119 que, acatou o parecer técnico e o parecer ministerial e julgou como não prestadas as contas de campanha do(a) candidato(a) Gilmar Martins Tosta. (Prestação de Contas Eleitorais, apresentada por Gilmar Martins Tosta, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Figueira/PR, julgadas não prestadas porque além de diversas inconsistências, deixou de apresentar instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, nos termos do art. 53, I, a, Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 GILMAR MARTINS TOSTA VEREADOR (ASSISTENTE)		MATHEUS CESAR SANTOS (ADVOGADO)
GILMAR MARTINS TOSTA (ASSISTENTE)		MATHEUS CESAR SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42856 671	24/01/2022 18:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.155

RECURSO ELEITORAL 0600449-86.2020.6.16.0119 – Figueira – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

ASSISTENTE: ELEICAO 2020 GILMAR MARTINS TOSTA VEREADOR

ADVOGADO: MATHEUS CESAR SANTOS - OAB/PR101755-A

ASSISTENTE: GILMAR MARTINS TOSTA

ADVOGADO: MATHEUS CESAR SANTOS - OAB/PR101755-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PROCURAÇÃO JUNTADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS AFASTADO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS OU VALORES NO REGISTRO DE CANDIDATURA. LIMITE DE ISENÇÃO RFB E QUANTIA INEXPRESSIVA. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou não prestadas as contas, em razão da ausência de procuração.
2. Embora o instrumento de mandato seja peça obrigatória, nos termos do artigo 53, II, “f”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é documento formal, relativo à capacidade postulatória e à regularidade da representação processual, não se confundindo com os documentos necessários à análise material das contas, de forma que possível sua juntada na fase recursal, não se aplicando, por conseguinte, a regra da



preclusão prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A não apresentação do extrato bancário da conta de campanha pelo prestador pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.

4. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedentes desta Corte.

5. A aplicação de recursos próprios não declarados no registro de candidatura não implica, por si só, na desaprovação das contas, quando os recursos utilizados estão dentro do limite de isenção proposto pela Receita Federal do Brasil e não representam quantias significativas. Precedentes desta Corte.

6. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gilmar Martins Tosta em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Curiúva/PR, que julgou não prestadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Figueira, nas Eleições de 2020, em razão da ausência de procuração.

Em suas razões recursais (ID41501866), o recorrente afirmou que, diante das restrições impostas pela Covid-19 e o elevado número de casos no Município, não teve como se deslocar até o Cartório Eleitoral, para prestar esclarecimentos. Alegou ser necessário o recurso, para regularização das contas, em respeito aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, bem como da razoabilidade. Juntou procuração. Requereu, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42689572) opinou pelo não



conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, e, subsidiariamente, pelo não provimento, sob o fundamento de que a procuração juntada ao recurso não se trata de documento novo.

Os autos foram encaminhados à Seção de Contas deste Tribunal, que elaborou parecer técnico (ID 42759340) esclarecendo as supostas irregularidades já apontadas no primeiro grau.

Embora devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 42791559).

É o relatório.

VOTO

a) Da Preliminar de Intempestividade

Em sede preliminar, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a intempestividade recursal, sob o argumento de que a intimação ocorreu em 22/6/2021 e a interposição do recurso apenas em 2/7/2021, extrapolando o prazo legal de 3 (três) dias, nos termos do artigo 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao consultar os autos no PJE de primeiro grau, denota-se que foram opostos embargos de declaração (ID41501616) em face da respeitável sentença que julgou as contas não prestadas, interrompendo, assim, o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Em seguida, foi proferida decisão julgando os mencionados embargos (ID 41501716), sendo a respectiva intimação realizada por meio do próprio sistema PJE.

A Resolução TRE/PR nº 774/2017, artigo 35, determina, entretanto, que as intimações devem ser realizadas pelo Diário da Justiça Eletrônico – DJE:

Art. 35. As intimações endereçadas aos advogados ou às partes por eles representadas deverão ser feitas no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, exceto no período eleitoral, em que será observado o disposto no art. 47 desta Resolução.

Art. 4º Lei 11.419/2006

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.



[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

No mesmo sentido é a disposição do artigo 272 do Código de Processo Civil:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

A respeitável sentença que julgou os embargos de declaração deveria ter sido publicada, portanto, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Em vista do defeito na intimação, não há se falar, assim, em intempestividade do recurso, devendo ser afastada esta preliminar.

b) Da Admissibilidade do Recurso

Como preenche também os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

c) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.



No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuiitos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

d) Da Regularização da Representação Processual em Sede Recursal

Dianete do advento da Lei nº 12.034/2009, tornou-se pacífico o entendimento de que o processo de prestação de contas é de natureza jurisdicional, razão pela qual a Justiça Eleitoral atua, no âmbito desses feitos, no exercício da jurisdição.

Embora a norma consigne a natureza jurisdicional apenas da **prestaçāo de contas partidária**, de uma interpretação sistemática da Lei das Eleições e das Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, essa mesma natureza deve ser reconhecida à **prestaçāo de contas eleitoral**, uma vez que esse procedimento está também submetido ao contraditório, à ampla defesa, à recorribilidade e à preclusão, entre outros princípios jurídicos que norteiam os processos judiciais.

Em face dessa natureza jurisdicional, portanto, há a necessidade da constituição de Advogado pelo prestador e da apresentação do respectivo instrumento do mandato, sob pena de ausência do pressuposto processual da capacidade postulatória.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:



AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. CAMPANHA DE 2018. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "os processos de contas têm caráter jurisdicional, exigindo-se representação por advogado, em observância ao pressuposto da capacidade postulatória" (PC 982-20, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.11.2019). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060273052, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06/2020)

Mas não é só.

O processo jurisdicional de prestação de contas eleitoral deve respeitar a lógica processual, de modo que "a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgRAI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições 2020, prevê a incidência do fenômeno processual da preclusão, nos casos em que as diligências determinadas pela Justiça Eleitoral não forem cumpridas no prazo estipulado:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.



Logo, não se admite, em regra, que o prestador de contas apresente documentos e justificativas quando entender adequado, devendo essa apresentação ser realizada no momento legalmente estabelecido, sob pena de preclusão. Assim já decidiu esta Corte para as Eleições de 2020:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS JUNTADAS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. Recurso desprovido.

[TRE-PR, RE nº 0600421-73.2020.6.16.0134, rel. des. Fernando Quadros da Silva, DJE 02/06/2021]

No caso em análise, a respeitável sentença julgou as contas não prestadas, eis que o candidato, mesmo depois de intimado, deixou de juntar a procuração nos autos.

Ao interpor o presente recurso, o prestador apresentou o instrumento de mandato (ID41501966), devidamente assinado e datado.

O artigo 76, §2º, do Código de Processo Civil, prevê expressamente a possibilidade da regularização processual em sede de recurso:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não condecorá-lo com o recurso, se a providência couber ao recorrente;

Essa norma processual conflita, aparentemente, com a regra da preclusão, já que se admite, na fase recursal do procedimento de prestação de contas eleitoral, apenas a juntada de documentos novos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

O instrumento de mandato, entretanto, embora seja considerado peça obrigatória, nos termos do artigo 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, é



documento formal, relativo à capacidade postulatória e à regularidade da representação processual, não se confundindo com os documentos necessários à análise material das contas.

Com efeito, a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência de toda a movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público, pelos partidos e pelos demais candidatos, o que não fica obstado pela apresentação do instrumento de mandato em sede recursal.

O objetivo da obrigatoriedade da constituição de advogado, nos autos de prestação de contas, é assegurar que o candidato, sem representação processual regular, sofra algum prejuízo decorrente do não exercício da ampla defesa em processo judicial.

Dessa forma, diante da ausência da procuração, as contas devem ser julgadas não prestadas (artigo 74, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), o que possibilita posterior regularização (art. 80, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Essa previsão normativa difere dos julgamentos como desaprovadas ou aprovadas com ressalvas, os quais fazem coisa julgada formal e material, sendo possível, ainda, a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A aplicação da regra da preclusão para o instrumento de mandato, mesmo depois de apresentado na fase recursal, fatalmente, vai gerar instauração de um novo processo para regularização das contas (art. 80, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), protelando a análise de mérito, o eventual resarcimento de recursos ao Tesouro Nacional, além de ir de encontro com os princípios da instrumentalidade, da economia e da celeridade processual.

Ainda, como a prestação de contas é um processo judicial, considerar preclusa a oportunidade de constituir advogado viola a ampla defesa, bem como o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Em vista disso, a juntada da procuração na fase recursal deve ser admitida para regularizar a representação processual do prestador, nos termos do artigo 76, §2º, do Código de Processo Civil, excepcionando, nessa hipótese, a regra da preclusão prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por oportuno, ainda que a respeitável sentença não tenha analisado o mérito das presentes contas eleitorais, verifica-se que foi facultado o exercício do contraditório



ao recorrente, quanto às irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, tendo ele se insurgido nas razões de recurso tão somente em face da ausência da procuração e da ausência da apresentação dos extratos bancários.

Desse modo, com fundamento no artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tem-se que a causa está devidamente instruída e, portanto, em condições para o imediato julgamento de mérito neste Tribunal.

e) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Segundo o parecer técnico elaborado pela Seção de Contas deste Tribunal (ID 42759340) embora não tenha sido informada a conta bancária destinada a “outros recursos” no sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, houve o envio pela instituição financeira dos extratos eletrônicos, indicando a abertura da mencionada conta, na qual não houve movimentação financeira.

Esta Corte Eleitoral tem adotado o entendimento de que a disponibilização dos extratos bancários pelas instituições financeiras, diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, supre a falha, desde que possibilite a análise das movimentações:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA - OBTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

2. Conquanto o prestador não tenha apresentado extrato bancário da conta de campanha respectiva, tal irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602786-85.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55007 de 09/09/2019, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/9/2019)



EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ACESSO DE EXTRATO ELETRÔNICO ENVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO SPCE. FALHA SUPRIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

2. *A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e dos gastos e sua conformidade.*

3. *Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida. Precedentes.*

4. *Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.*

(PRESTACAO DE CONTAS n 0600848-69.2020.6.16.0199, ACÓRDÃO n 58892 de 1/6/2021, Relator ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/6/2021)

A ausência do extrato da conta de campanha, nesse caso, não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista que o documento constou no banco de dados da Justiça Eleitoral, o que possibilitou a verificação da movimentação dos recursos de campanha.

Ao analisar as contas, ainda, nota-se que o recorrente não recebeu valores a título de Fundo Partidário e FEFC, sendo dispensada, portanto, a abertura dessas contas específicas, que somente é exigida no caso de recebimento de recursos dessa natureza, previamente à efetiva transferência.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCURAÇÃO APRESENTADA EM SEDE RECORSAL. POSSIBILIDADE. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E EFETIVA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. DESPESA EXCLUÍDA DO LIMITE DE GASTOS. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 26, §§ 4º E 5º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. *A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia da candidata em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica, impediu a continuidade da tramitação do feito e implicou no julgamento das contas como não prestadas.*



2. Esta Corte Eleitoral, no julgamento do REI nº 0601007-38.2020-6.16.0061, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, nos termos do art. 76, § 2º do Código de Processo Civil, estando, portanto, além de regularizada a capacidade postulatória do prestador, afastado o julgamento das contas como não prestadas.

3. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

4. O prazo de 10 (dez) dias a partir da concessão do CNPJ fixado para a abertura de conta bancária (Res.-TSE 23.607/2019, art. 8º, § 1º, I) aplica-se somente à conta destinada ao recebimento de doações para campanha e aplicação de recursos próprios, ao passo que as contas destinadas ao recebimento de verbas do FEFC e do Fundo Partidário apenas precisam ser abertas se e quando forem recebidos recursos dessa natureza, mas previamente à efetiva transferência.

5. O atraso na abertura da conta bancária destinada a receber doações para campanha ou aplicação de recursos próprios por um curto período pode ser ressalvado caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes.

[...]

(PRESTACAO DE CONTAS n 0600723-30.2020.6.16.0061, ACÓRDÃO n 59699 de 23/09/2021, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 28/09/2021)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. CURTO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E EFETIVA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO OU SERVIÇO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. FALHA GRAVE, PORQUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, art. 3º, I, "c"), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

2. O prazo de 10 (dez) dias a partir da concessão do CNPJ fixado para a abertura de conta bancária (Res.-TSE 23.607/2019, art. 8º, § 1º, I) aplica-se somente à conta destinada ao recebimento de doações para campanha e aplicação de recursos próprios, ao passo que as contas destinadas ao recebimento de verbas do FEFC e do Fundo Partidário apenas precisam ser abertas se e quando forem recebidos recursos dessa natureza, mas previamente à efetiva transferência.

3. O atraso na abertura da conta bancária destinada a receber doações para campanha ou aplicação de recursos próprios por um curto período pode ser ressalvado caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes.

4. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos os recursos pela conta bancária específica, configurando falha grave, porque compromete a lisura e a confiabilidade das contas. Precedentes desta Corte.

5. Recurso conhecido e desprovido.



(PRESTACAO DE CONTAS n 0600224-14.2020.6.16.0007, ACÓRDÃO n 59350 de 29/07/2021, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 10/08/2021)

Em relação ao prazo para abertura da conta bancária específica, o artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Na espécie, o parecer técnico (ID 42759340) indica que o candidato efetuou a abertura da conta bancária em 16/10/2020, ou seja, 20 dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, que ocorreu no dia 26/9/2020, configurando um atraso de 10 (dez) dias.

O atraso se deu por um curto período de tempo, o que pode ser ressalvado nas Eleições de 2020, considerando as dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19, sobretudo o acúmulo de demanda nas agências bancárias.

Por se mostrar possível o controle e a fiscalização do trâmite integral dos recursos e sendo o curto período de tempo de atraso, basta a aposição de ressalvas quanto a essa irregularidade.

Assim vem decidindo este Tribunal Regional Eleitoral:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO E PELO CONTADOR - ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

3. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das



contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0603132-36.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56333 de 28/09/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/9/2020). Grifo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. 3 DIAS DE ATRASO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESAS DE R\$ 3.700,00 SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 20,78% DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

11. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes desta Corte Eleitoral.

[...]

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602300-03.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56212 de 13/08/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/8/2020)

O parecer técnico (ID 42759340) indica que os recursos próprios aplicados em campanha (R\$ 160,00) superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 0,00), podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada.

A declaração de patrimônio zerada no registro de candidatura não permite, entretanto, concluir que o recorrente não auferiu qualquer rendimento no ano calendário anterior à Eleição 2020, eis que a legislação que rege as declarações anuais de rendimentos à Receita Federal do Brasil apresenta limite de isenção para obrigatoriedade de declaração no valor de R\$ 28.559,70.

Em vista disso, a aplicação de recursos próprios não declarados no registro de candidatura não implica, por si só, a desaprovação das contas, quando os recursos utilizados estão dentro do limite de isenção proposto pela Receita Federal do Brasil e não representam quantias significativas.



Neste sentido, seguem precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. NÃO CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO (RES.-TSE Nº 23.463/2015, ART. 62). POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 282, § 2º). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

5. Recursos financeiros próprios, aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Declaração de patrimônio zerado não permite concluir que o candidato não auferiu qualquer rendimento no ano calendário anterior à Eleição 2016. Capacidade econômica para fazer frente às despesas de campanha está adstrita ao limite de isenção proposto pela RFB. Valor apontado como recurso próprio não declarado respeitou as disposições legais, sendo inclusive irrisório diante do limite fixado pelo TSE.

[...]

8. Aprovação com ressalvas.

(RE n° 36484, Acórdão n° 53692 de 05/12/2017, rel. Jean Carlo Leeck, DJe 11/12/2017)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES AOS DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. ART. 23, § 7º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições, o candidato só pode usar recursos próprios - autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não enseja a desaprovação das contas.

[...]

6. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 0600495-88.2020.6.16.0147, Acórdão nº 59.317 de 27/7/2021, Rel. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, DJe 30/7/2021)

Há se concluir, assim, que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, diante do curto atraso na abertura da conta bancária destinada a “outros recursos”, não havendo outras irregularidades apontadas pela análise técnica.



DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso, para afastar o julgamento como não prestadas e julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do recorrente.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Art. 28, §6º. O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

Art. 74. § 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Art. 80. § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para: (...)

Art. 80. § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para: (...)

Art. 69, § 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Art. 1.013, § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485.



Entendimento consagrado na I Jornada de Direito Eleitoral promovida pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, resultando na aprovação do Enunciado 5 pela Comissão de Trabalho 4.

<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/apresentacao/obrigatoriedade>

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600449-86.2020.6.16.0119 - Figueira - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE(S):
ELEICAO 2020 GILMAR MARTINS TOSTA VEREADOR, GILMAR MARTINS TOSTA - Advogado
do(a) RECORRENTE: MATHEUS CESAR SANTOS - PR101755-A - RECORRIDO: JUÍZO DA
119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado..

SESSÃO DE 21.01.2022.

